



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 27, DE 2022

(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.634/2019, de autoria do Deputado Cássio Andrade (PSB/PA), que “altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica”.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 137, INCISO II, ALÍNEA "C" DO RICD, COMBINADO COM O ART. 5º, INCISO X DO ATO DA MESA Nº 209/2021. PUBLIQUE-SE

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO

(do Senhor REGINALDO LOPES e da senhora ERIKA KOKAY)

Recurso contra a tramitação conclusiva do **Projeto de Lei nº 3.634/2019**, de autoria do Deputado Cássio Andrade (PSB/PA), que “altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica”.

Senhor Presidente:

Tendo em vista os artigos 58 e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, formulamos o presente **RECURSO CONTRA A TRAMITAÇÃO CONCLUSIVA** do *Projeto de Lei nº 3.634/2019*, de autoria do Deputado Cássio Andrade (PSB/PA), para que a referida proposição seja apreciada pelo Plenário desta Casa.

JUSTIFICATIVA

Para fundamentar a interposição do presente recurso, tomamos a liberdade de transcrever abaixo o robusto e completo Voto em Separado apresentado pelas nobres Deputadas FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS) e SÂMIA BOMFIM (PSOL/SP), quando da apreciação do referido PL 3.634/2019 na Comissão de Constituição e de Justiça (CCJC).

Nesse Voto em Separado, as nobres deputadas destacam que o relator na CCJC desconstruiu completamente a proposta original que, segundo afirmam, tem nítido viés de proteção do agressor militar em detrimento da mulher vítima de violência doméstica. E concluem: “Diante de todo o exposto, salta aos olhos que a o texto substitutivo apresentado pelo relator do PL 3.634/2019 representa graves **retrocessos sociais**, uma vez que desconsidera avanços concretos no campo da igualdade de gênero e no combate efetivo à violência doméstica, retrocedendo a proteção de direito fundamental. Destarte, apresentamos nosso voto no sentido de considerar inconstitucional o texto substitutivo apresentado pelo relator, bem como registrando nossa contrariedade também ao seu mérito”.



VOTO EM SEPARADO

Autoras: Deputadas FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS) e SÂMIA BOMFIM (PSOL/SP)

“Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da Projeto de Lei nº 3.634/2019, já tendo o relator designado apresentado parecer favorável na forme de texto substitutivo por ele apresentado, estando a matéria pronta para votação nesta Comissão.

Em que pesem os esforços dos defensores do presente Projeto de Lei, o texto substitutivo apresentado pelo relator é eivado de evidente inconstitucionalidade, bem como é nefasto em seu mérito, que em seu caráter corporativista coloca em risco a pretensão de mulheres vítimas de violência doméstica, conforme se passará a expor.

I – Da inconstitucionalidade por desrespeito à cláusula pétrea

Conforme amplamente sabido, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada com o escopo de marcar a superação de um período tenebroso de nossa história, sendo reconhecida como a passagem da Ditadura empresarial-militar, que maculou o país por mais de duas décadas, a fim de se caminhar em sentido ao Estado Democrático e Social de Direito.

Assim, como não poderia deixar de ser, a Constituição Federal de 1988 trouxe especial destaque à necessidade de efetivação do princípio da igualdade, assim considerado como a exigência constitucional de um tratamento *sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna*¹, dando importante relevo aos esforços para combater a desigualdade de gênero que permeia nossa sociedade, a saber:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

A interpretação de tal dispositivo à luz de outras passagens da Constituição Federal, como a definição da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político como fundamentos da República (art. 1ª, II, III e V), nos indica que a Carta Magna não se limita a prever uma igualdade meramente formal, consubstanciada na aplicação do ordenamento jurídico de forma indistinta aos cidadãos, mas contempla uma construção material da igualdade, a fim de corrigir distorções de uma sociedade desigual.

Ainda, insta ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, celebrada no âmbito das Organizações das Nações Unidas e internalizada no ordenamento jurídico pátrio por

1 RAMOS. André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos – 6ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 613.



meio do Decreto 4.377/2002, que prevê uma série de obrigações para o atingimento de uma sociedade justa de acordo com uma perspectiva de gênero, a saber:

“Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Como não poderia deixar de ser, o Brasil também é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, elaborada no âmbito da Organização dos Estados Americanos e internalizada em por meio do Decreto 1.973/1996, que visa disciplinar direitos mínimos e obrigações aos Estados para construção de uma sociedade livre da violência contra a mulher, a saber:

“Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
(...)
c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e



internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

(...)

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;"

Foi justamente em interpretação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, em conjunto Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Brasil violou os direitos humanos da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica por anos sem qualquer tipo de proteção conferida pelo Estado.

Tal trágico episódio inspirou a promulgação da Lei nº Lei 11.340/06, batizada como "Lei Maria da Penha", que representou um grande avanço do país no combate à violência doméstica.

Feitos tais apontamentos, nos parece evidente que o presente Projeto de Lei, na forma do texto substitutivo apresentado pelo relator, não apenas viola o que expressamente prevê a Constituição Federal (em seu rol de direitos fundamentais e, portanto, cláusula pétrea), mas também normas internacionais de direitos humanos, o que importaria em injustificável retrocesso social.



De acordo com o que dispõe o artigo 92, I, alínea “b”, do Código Penal, a pessoa que for condenada a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos poderá ter decretada pelo próprio juízo sentenciante a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

Assim, na hipótese de um policial militar, por exemplo, ser condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos em decorrência de crimes praticados em contexto de violência doméstica, o próprio juízo que profere a sentença condenatória pode determinar a perda do cargo público.

Tal previsão é importante, uma vez que a permanência do agente nos quadros policiais pode representar riscos à vítima, posto que permanecerá com uma arma funcional e exercendo atividades de segurança pública; bem como representa risco à própria sociedade, uma vez que é impossível defender que uma pessoa condenada por violência doméstica irá atuar com a devida isenção quando atender uma ocorrência de violência doméstica que envolva outras pessoas.

Neste sentido, é importante destacar o importante avanço pretendido pelo autor do PL sob análise, cujo objetivo era autorizar tal perda do cargo para o militar na hipótese de condenação por crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, independentemente do quantum de pena imposto.

Tendo em vista que militares, notadamente os policiais, atuam diretamente contra o crime, não há nada mais justo do que exigir um padrão de comportamento alinhado ao cumprimento da lei e em respeito aos direitos humanos.

Todavia, é importante destacar que o relator desconstruiu completamente a proposta original, que agora tem muito mais o interesse de proteger o agressor militar em detrimento da mulher vítima de violência doméstica.

Pela regra proposta pelo relator em seu texto substitutivo, o militar condenado pela pena privativa de liberdade superior a 2 anos de reclusão pela prática do crime de lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica poderá, sim, perder o cargo, mas somente após o trânsito em julgado de procedimento próprio no âmbito da Justiça Militar.

Assim, retomando o exemplo anterior, o policial militar que for condenado a qualquer pena em decorrência da prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica, não poderá mais ter decretada a perda do cargo pelo juízo da violência doméstica.

Ainda que o referido policial seja condenado a pena superior a 4 anos, regra geral prevista no Código Penal, o juízo sentenciante deverá reconhecer a aplicação da regra específica do Código Penal Militar, devendo o juízo da violência doméstica apenas comunicar a Justiça Militar para que esta apure ou não a necessidade de perda do cargo.

Sob o argumento de proteção da mulher ao diminuir o quantum de pena que autoriza a perda do cargo, o relator blinda o militar que comete violência doméstica, uma vez que afasta a competência do juízo da violência doméstica de decretar tal medida ao proferir sua sentença.

Outro ponto que merece destaque no texto substitutivo apresentado pelo relator é a criação do tipo penal de feminicídio no Código Penal Militar.

O relator justifica que tal criação não afetaria a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes contra a vida, posto a fixação constitucional desta competência. É certo que o relator se vale de “meia verdade”, uma vez que de fato o julgamento competirá ao Tribunal do Júri, contudo o mesmo será realizado no âmbito da Justiça Militar.



II – Das conclusões

Diante de todo o exposto, salta aos olhos que a o texto substitutivo apresentado pelo relator do PL 3.634/2019 representa graves retrocessos sociais, uma vez que desconsidera avanços concretos no campo da igualdade de gênero e no combate efetivo à violência doméstica, retrocedendo a proteção de direito fundamental.

Destarte, apresentamos nosso voto no sentido de considerar inconstitucional o texto substitutivo apresentado pelo relator, bem como registrando nossa contrariedade também ao seu mérito.”

Sala das Sessões, dezembro de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES
PT/MG

Deputada ERIKA KOKAY
PT/DF



Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.634/2019, de autoria do Deputado Cássio Andrade (PSB/PA), que “altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica”.

Assinaram eletronicamente o documento CD222965968000, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 2 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 5 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 6 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 7 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 8 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 9 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 10 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 11 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 12 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 13 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 14 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 15 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 16 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
- 17 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 18 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 19 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 20 Dep. José Ricardo (PT/AM)



- 21 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 22 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 23 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 24 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 25 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 26 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 27 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 28 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) *-(P_112403)
- 29 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) *-(p_7695)
- 30 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 31 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 32 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 33 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 34 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 35 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 36 Dep. Ailton Faleiro (PT/PA)
- 37 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 38 Dep. Marcon (PT/RS)
- 39 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 40 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 41 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 42 Dep. José Ailton Félix Cirilo (PT/CE)
- 43 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 44 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 45 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 46 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 47 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 48 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 49 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 50 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 51 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 52 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 53 Dep. Márcio Macêdo (PT/SE)
- 54 Dep. Paulão (PT/AL)
- 55 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 56 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 57 Dep. Padre João (PT/MG)



Assinatura eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222965968000>

FIM DO DOCUMENTO